

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHTEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM
EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 15/07/2022

Decisão

1- AO CARTÓRIO

1.1- Fls. 85726/85736. Cumprir INTEGRALMENTE a anterior decisão de 04.07.2022, inclusive dando-lhe a necessária publicidade.

2- ÀS RECUPERANDAS

2.1- Fls. 86147/86151 com docs de fls. 86152/86166. Passo a decidir, em razão da urgência do pleito.

Consta do parecer técnico de fls. 86152/86166, da lavra da Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde do RJ, que a licitante Personal Service foi habilitada quanto aos requisitos relativos à documentação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica. Porém, encontra-se em recuperação judicial e o edital, no item 12.4.2, exige que licitantes assim enquadradas apresentem o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo competente ou, se for o caso, que o plano tenha sido aprovado pela sistemática legal disposta na Lei 11.101/2005 e designada na doutrina como o 'cram down', em que o juiz de direito aprova o plano com flexibilização razoável de regras legais, ante vislumbre de viabilidade econômico-financeira da recuperanda, com prestígio à finalidade do processo de soerguimento.

À toda evidência, o processo de soerguimento da sociedade Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. é deveras complexo e encontra-se em andamento, observando-se na recente decisão de 04.07.2022 que esta, bem como as demais sociedades ora em consolidação processual (são 09 no total), irão apresentar planos individualizados para análise e deliberação dos respectivos credores, tendo em vista a decisão assemblear pela rejeição da consolidação substancial na AGC que findou em 16.03.2022.

Resta evidente que, em se tratando de sociedade empresarial prestadora de serviços que admitem terceirização, a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. veio participando de inúmeros certames licitatórios da administração pública ao longo de sua existência, sagrando-se vencedora em diversos deles, exercendo os direitos e obrigações inerentes a tais contratos, até mesmo para a Secretaria Estadual de Saúde do RJ, sendo imperiosa a continuidade desse tipo de atividade para cumprimento do objeto social a que tal sociedade se destina, com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira dessa recuperanda.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem perfilhando o entendimento de que as sociedades em recuperação judicial podem e devem ter a oportunidade de participar de certames licitatórios, vencê-los e cumprir seu objeto, sem que tal status represente um impeditivo específico, especialmente quando o caso concreto revela se tratar de serviços que já vêm sendo prestados a contento na administração pública. A propósito:

PROCESSO AREsp 978453 / RJ
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0234653-5
RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA (1160)
ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 06/10/2020
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/10/2020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.
3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".
4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).
5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).
6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).
7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.
8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nesses termos, entendo que o pleito da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., veiculado às fls. 86147/86151 é pertinente, visando a manutenção de prestação

de serviços à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), admitindo-se a sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 222/22 - Processo nº 080005/000701/2021, no interesse da prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, com previsão inicial de prazo de 12 (doze) meses.

Ainda que, nos presentes autos, não se tenha alcançado a fase de aprovação de plano de recuperação judicial pela Assembléia Geral de Credores ou pelo Juízo, a exigência editalícia apontada se afigura manifestamente gravosa e confronta o princípio da preservação da empresa, ausentes elementos que indiquem, nesse momento, a incapacidade da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda em permanecer cumprindo com o objeto social a que se propõe desde sempre, atuando em serviços terceirizados para órgãos da administração direta e indireta dos entes federativos.

Assim, serve a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz de direito subscritor, como ofício dirigido à administração pública estadual do RJ, no interesse de que a sociedade recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda não seja impedida de prosseguir no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 222/22 - Processo nº 080005/000701/2021, no qual formulou a proposta vencedora, devendo ser superada a exigência contida no item 12.4.2 do respectivo Edital, eis que incompatível com o disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.101/2005, no interesse da superação da situação de crise econômico-financeira dessa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Duque de Caxias, 15/07/2022.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZWF.NN XR.4GK9.5FE3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos